



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT)

RELATÓRIO FINAL

GRUPO DE TRABALHO

Destinado a examinar as normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens

COORDENADOR: SENADOR WALTER PINHEIRO (PT – BA)

MEMBRO: SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB – SP)

MEMBRO: SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB – RO)

Maio de 2011



1- INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados alcançados pelo Grupo de Trabalho criado no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) para examinar as normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A veiculação, pelo jornal Folha de S. Paulo, de matérias com denúncias sobre a utilização de empresas em nome de “laranjas” para comprar concessões de rádio e TV nas licitações públicas realizadas pelo governo federal, levou a CCT a suspender temporariamente a apreciação dos atos.

Não obstante o exame dos atos no âmbito do Colegiado seguir a Resolução nº 3, de 2009, instrumento específico que explicita uma série de condições a serem atendidas para a homologação das outorgas e renovações, a suspeita da existência de irregularidades alertou os Parlamentares para a necessidade de rever os procedimentos.

De fato, há entendimento de que a sistemática de apreciação de outorgas é deficiente, não fornecendo aos Parlamentares subsídios suficientes para, de fato, apreciá-las com base em sua condição jurídica e em seu mérito. De modo a examinar a questão, a CCT aprovou, em 12 de abril de 2011, a criação de Grupo de Trabalho para analisar a necessidade de revisão de normas e procedimentos, quer no âmbito do Congresso Nacional, quer no âmbito de Executivo.

Como primeira providência, por força do Requerimento nº 4, de



2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, foi aprovada a realização de audiência pública destinada a *discutir denúncias sobre a utilização de empresas em nome de “laranjas” para comprar concessões de rádio e TV nas licitações públicas realizadas pelo governo federal.*

Seguiu-se reunião do presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), Senador Eduardo Braga, dos Senadores Walter Pinheiro e Aloysio Nunes Ferreira e do presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, Deputado Bruno Araújo, com o Ministro das Comunicações, Paulo Bernardo. Na ocasião foi acordada ação conjunta do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Ministério das Comunicações para examinar e definir novos critérios para outorgas de rádio e televisão.

O presente relatório apresenta, no Capítulo 2, as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que deram ao Congresso Nacional a prerrogativa de apreciar os atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão. O Capítulo 3 traz as notas da audiência pública realizada sobre o tema e o Capítulo 4 resume as principais propostas para o equacionamento do tema objeto do Grupo de Trabalho. Por fim, apresentamos as propostas que serão submetidas à deliberação do Plenário da CCT.

2. ANÁLISE, PELO CONGRESSO NACIONAL, DOS PROCESSOS DE OUTORGA E DE RENOVAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

O texto da Carta Magna de 1988 reafirmou a competência da União Federal para explorar, direta ou por meio de outorga concedida a terceiros, os



serviços de radiodifusão. Também reforçou as previsões relativas às obrigações educativas e culturais que os meios de comunicação, com destaque para o rádio e a televisão, devem ter.

Porém a Constituição Federal não se restringiu a cristalizar conceitos já existentes. Houve algumas alterações bastante significativas, inclusive no que concerne ao processo de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão. A maior delas, sem dúvida, foi a de por fim à histórica centralização da competência pela outorga de radiodifusão pelo Poder Executivo Federal, fazendo com que o Congresso Nacional também participasse da análise desses processos.

A competência do Congresso Nacional para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão ficou expressa em duas passagens da Constituição Federal, a seguir transcritas:

Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

(...)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em



votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo de concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

A determinação prevista no § 2º do art. 223, segundo a qual a não-renovação de outorga depende de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal, transfere responsabilidades adicionais para o Poder Legislativo no que concerne à apreciação dos atos de outorga e renovação de radiodifusão.

A Constituição de 1988 também estabeleceu um prazo máximo para apreciação de processos de outorga e de renovação de outorga no Congresso Nacional – o mesmo dos projetos que tramitam com urgência, previsto nos §§ 2º e 4º do art. 64. Na prática, contudo, raramente esse prazo é respeitado, tendo em vista a longa cadeia de análises no Poder Legislativo. Mas a previsão mais importante, e que dá uma grande responsabilidade ao Legislativo nas outorgas de radiodifusão, está no § 3º do artigo 223, estabelecendo que o ato de outorga ou renovação de outorga somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional.

Contudo, a apreciação desses atos de outorga gerou alguns problemas de ordem prática tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Havia, no início do processo, algumas dúvidas do ponto de vista legal e



regimental sobre como deveriam proceder ambas as Casas na avaliação das outorgas e das renovações de outorgas: como viabilizar a análise das centenas, às vezes milhares de processos que passaram a chegar ao Congresso Nacional todos os anos?

Tais dúvidas motivaram a apresentação de uma consulta à Mesa da Câmara dos Deputados, elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, a respeito da apreciação dos atos de outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O questionamento foi respondido por meio do Parecer nº 9 – A, de 1990, de autoria do ex-Deputado Nelson Jobim. Esse parecer é uma peça fundamental no ordenamento jurídico interno da Câmara dos Deputados sobre o assunto, e fundamenta em grande medida as normas de apreciação adotadas pela Câmara dos Deputados.

Na esteira do parecer, outras regulamentações surgiram, também com a mesma finalidade. Na Câmara dos Deputados, o primeiro documento aprovado foi o Ato Normativo nº 1, de 1999, substituído pelo Ato Normativo nº 1, de 2007. No Senado Federal, foi promulgada a Resolução nº 39, de 1992, mais tarde substituída pela Resolução nº 3, de 2009, que “dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

3. RESUMO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2011



Origem: Requerimento nº 4, de 2011.

Tema: *denúncias sobre a utilização de empresas em nome de “laranjas” para comprar concessões de rádio e TV nas licitações públicas realizadas pelo governo federal.*

Convidados/expositores:

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações

ARA APKAR MINASSIAN

Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da Agência Nacional de Telecomunicações – **ANATEL**

MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY

Secretário da 2ª Secretaria de Fiscalização e Desestatização do Tribunal de Contas da União – **TCU**

ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Sub-Procurador-Geral da República (Consumidor e Ordem Econômica) do Ministério Público Federal – **MPF**

VENÍCIO A. DE LIMA

Professor Titular de Política da Universidade de Brasília – **UnB**

Resumo da Audiência Pública:

O Sr. Genildo Albuquerque iniciou sua exposição citando as providências que estão sendo tomadas pelo Ministério das Comunicações desde janeiro, quando da posse do Ministro Paulo Bernardo, em relação a revisões dos procedimentos de outorga e renovação para a exploração dos serviços de radiodifusão, em suas diversas modalidades.

Com relação a licitações para os canais com fins educativos, o representante do Ministério informou que proximamente deve ser lançada



Consulta Pública com novos critérios que incluem espécie de concorrência entre os proponentes com base nas melhores condições para prestação do serviço.

Também com respeito aos processos de autorização para exploração dos serviços de radiodifusão comunitária e de retransmissão de televisão estão sendo preparadas novas normas para a escolha das entidades.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão está igualmente sendo totalmente revisado. No que concerne a medidas para assegurar que apenas empresas com reais condições econômicas participem do processo, o Sr Genildo citou:

- o aumento da caução para participação na licitação de 0,5% ou 1% do valor da licitação para 20%;
- a alteração na forma de pagamento da outorga. Em vez de pagar 50% na assinatura e 50% após um ano, a segunda parcela seria antecipada e paga no ato de assinatura do contrato.

Outra providência seria uma alteração legislativa que obrigaria as empresas de radiodifusão a informar a real distribuição dos lucros. Dessa maneira, poderia ficar evidenciada a existência ou não de sócios-laranja.

Também está sendo adotada a prática de não prorrogação do prazo para o pagamento das parcelas do contrato. Passado o prazo, há o encaminhamento de processo para cancelamento da outorga para a AGU.

Informou também que a legislação do setor permite dois tipos de transferência de outorga, direta e indireta, desde que decorridos cinco anos da



efetivação do contrato. Ambos os casos são comunicados ao Congresso Nacional. Caso ocorram irregularidades nesse processo, ocorrerá um crime de falsidade ideológica.

Foram anunciadas, ainda, reforço de medidas fiscalizatórias, bem como a celebração de Convênio com a Anatel para a fiscalização técnica. Estão sendo elaborados um Regulamento de Sanção e um Plano de Fiscalização de modo que em quatro anos todas as emissoras de radiodifusão sejam fiscalizadas em operação inédita no Brasil.

Registrou, por fim, que o Ministério das Comunicações encaminhou as denúncias veiculadas pela imprensa ao Ministério Público para averiguação.

O Sr. Ara Minassian, da Agência Nacional de Telecomunicações apresentou as competências da agência com relação à radiofusão: (a) elaboração e manutenção dos planos básicos de canais a serem usados pelos prestadores de serviços de radiodifusão; (b) gerenciamento dos planos de canais (PBTv, PBFM, PBOM, PBOC), considerando as características técnicas de cada serviço, visando serviços com qualidade e sem interferências; (c) edição e aprovação da regulamentação técnica; (d) expedição do ato de autorização da radiofrequência associada para os prestadores do serviço de radiodifusão; (e) fiscalização da execução e da prestação dos serviços de radiodifusão em seus aspectos técnicos.

O Sr. Maurício Wanderley discorreu sobre o controle externo das outorgas de radiodifusão pelo Tribunal de Contas da União. Informou que as Secretarias de Fiscalização de Desestatização e Regulação daquele órgão atuam em diferentes momentos da regulação: no momento das outorgas, na execução



contratual e no desempenho do regulador. A fiscalização tem foco em atributos concernentes à regularidade, transparência e melhoria dos processos.

Esclareceu que a fiscalização dos contratos de concessão é de responsabilidade das agências reguladoras. Cabe ao TCU fiscalizar a atuação do ente regulador, não regular o mercado, buscando um controle externo que agregue valor aos resultados da agência.

Apontou como desafios a serem superados pelo Ministério das Comunicações (a) número elevado de outorgas simultâneas – dificuldade para a Administração e para o controle; (b) elevado tempo de tramitação da licitação no âmbito do MC - tanto para novas outorgas como para renovações; (c) possibilidade de escolha de quais outorgas serão processadas em primeiro lugar (não há regra *first in – first out*); (d) dificuldade do MC em elaborar estudos de viabilidade que indiquem o real valor de mercado de uma outorga de radiodifusão comercial – elevada assimetria de informação; (e) necessidade de aprimoramento do processo de outorga/fiscalização Anatel/MC.

O Sr. Antonio Carlos da Silva informou que, com relação à análise dos processos de radiodifusão, o Ministério Público adota o documento editado pela UNESCO “O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros”. O documento contém recomendações que são partilhadas pelo órgão, entre outras com relação à questão da propriedade, a criação de autoridade reguladora independente, entre outras.

O palestrante conclamou os órgãos públicos a procederem a uma completa revisão do sistema de concessões desses serviços já que, em seu entendimento, ele não é eficiente. Defendeu a existência de controles para a



execução da atividade, especialmente por órgãos independentes e imparciais.

Sugeri que o papel do Congresso Nacional nesses casos deva ser repensado. A autoridade reguladora editaria o ato e no caso de constatação de irregularidade grave, o próprio Congresso cancelaria a outorga. Em sua visão, deveria ser efetivada alteração constitucional eliminando a etapa da decisão judicial, conforme previsão constitucional.

Com relação a providências para prevenir e evitar a existência de sócios-laranja o representante do Ministério Público sugere que a legislação seja mudada no sentido de que apenas possam habilitar-se empresas que não admitam a figura do sócio-oculto.

Por fim, o Professor Venício Lima afirmou que as denúncias veiculadas pela Folha de S. Paulo não constituem novidade no ambiente da radiodifusão brasileira, mas que revelam uma pequena parte do que ocorre na realidade do setor.

Com relação aos problemas que considera relevantes na área de concessões para exploração dos serviços de radiodifusão, citou, em primeiro lugar, que o que deveria ser uma concorrência de *técnica* e *preço* tornou-se, ao longo do tempo, um leilão no qual leva a outorga quem pode pagar mais. Na maior parte dos procedimentos licitatórios, os concorrentes empataram na avaliação técnica e a proposta de preço definiu o vencedor.

Além disso, alertou para a necessidade de revisão dos prazos de outorga, considerados longos demais, recomendou, no que tange ao conteúdo, o cumprimento dos artigos da Constituição que versam sobre a matéria,



especialmente o art. 221, e insistiu na necessidade de exame da vedação à propriedade de emissoras de radiodifusão por Parlamentares.

Por derradeiro, sugeriu um completo recadastramento dos detentores de licenças para a exploração do serviço de radiodifusão no Brasil.

4 – RECOMENDAÇÕES

Com base nas atividades realizadas, este Grupo de Trabalho adota as seguintes conclusões e recomendações:

4.1. Propostas de alteração na Resolução nº 3, de 2009, da CCT.

4.1.1. Previsão de abertura de prazo para manifestações acerca de processos de outorga e renovação.

Uma das propostas apresentadas durante a audiência pública realizada pela CCT diz respeito ao estabelecimento de instrumentos que ampliem o leque de informações disponíveis aos Parlamentares da Comissão acerca dos atos de outorga e renovação que são submetidos à apreciação do colegiado.

A medida, na forma originalmente aventada pelo Senador Flexa Ribeiro, prevê que o Senado Federal abra prazo de dez dias para recebimento de manifestações ou denúncias acerca de cada processo de outorga e renovação em tramitação na CCT. Esse mecanismo permitiria que a sociedade se manifestasse sobre a atuação da emissora do ponto de vista societário, fiscal e de conteúdo.

As denúncias seriam examinadas pelo Relator, a quem caberia a



adoção das medidas cabíveis, tais como envio de correspondência à emissora solicitando informações a respeito das denúncias, requerimento de convocação de audiência pública, além de outras possíveis providências. O Relator elaboraria o parecer de mérito de acordo com seu juízo acerca das informações colhidas, que incluiriam, inclusive, as relativas à documentação fiscal e societária da emissora.

Em que pesem as dificuldades operacionais envolvidas na medida, consideramos tal providência de elevada importância. O recebimento de denúncias de irregularidades referentes à operação de emissoras de radiodifusão pelo Congresso Nacional não ensejaria a duplicação de esforços que são de competência do Ministério das Comunicações, Anatel, Ministério Público e autoridades policiais e judiciárias. O Congresso Nacional funcionaria apenas como fórum para recebimento de manifestações da sociedade.

4.1.2. Audiências Públicas na CCT para exame de casos excepcionais

Outra providência seria a realização, pela CCT, de audiências públicas para examinar casos excepcionais de outorga e renovação, levando-se em consideração fatores tais como o interesse público envolvido, a abrangência do serviço prestado e a existência de fatos ou indícios que justifiquem discussão mais aprofundada. Em razão dos argumentos elencados, sugere-se que a Resolução nº 3, de 2009, preveja recomendação no sentido de realização de audiências públicas nos casos especiais acima referidos.

4.1.3. Ação fiscalizatória periódica sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo aplicáveis a outorgas e renovações de radiodifusão.

13



A inviabilidade prática de se realizar audiências públicas para apurar todas as denúncias de irregularidades relacionadas a processos de radiodifusão não impede que a Comissão estabeleça canais de contato permanente com o Poder Executivo para fiscalizar os procedimentos aplicáveis a outorgas e renovações no âmbito do Ministério das Comunicações, da Anatel e da Casa Civil. Nesse caso, o foco da ação da CCT se concentraria não nos processos, individualmente, mas nos procedimentos gerais empregados para a sua análise.

É importante ressaltar que, embora audiências públicas com representantes do Poder Executivo possuam impacto político de grande relevância, elas não são capazes de revelar todas as minúcias técnicas relacionadas à tramitação de processos de outorga e renovação.

Por esse motivo, recomendamos que a CCT institua mecanismo formal de fiscalização e controle periódicos sobre os atos de outorga e renovação, a serem realizados com o auxílio do Tribunal de Contas da União, em consonância com o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal. A proposta tem por objetivo aferir o cumprimento das determinações regulamentares e legais vigentes e tornar transparentes os procedimentos adotados pelo Poder Executivo no que tange à matéria. Ademais, coaduna-se com o poder-dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo que é atribuído pela Constituição Federal ao Congresso Nacional.

O instrumento a ser aplicado seria a instituição de dispositivo na Resolução que determinaria a realização periódica, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditorias de natureza operacional no Ministério das Comunicações, Casa Civil e Agência Nacional de Telecomunicações relativas aos processos de outorga e renovação de radiodifusão.



4.1.4. Comprovação de Capacidade Econômico-Financeira das Proponentes

Com relação a medidas que possam contribuir para a prevenção da ocorrência de “laranjas” entre os outorgados para exploração do serviço de radiodifusão, recomenda-se que a Resolução nº 3, de 2009, demande do Ministério das Comunicações a anexação aos processos enviados ao Congresso Nacional de comprovação de capacidade econômico-financeira dos contemplados.

4. 2. Divulgação de informações detalhadas sobre processos de outorga e renovação.

Destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de divulgação das informações referentes aos processos de outorga e renovação. De modo a evitar duplicidades dos esforços empreendidos nos diversos órgãos nos quais tramitam os processos de radiodifusão e em nome da melhoria da eficiência dos trabalhos, recomenda-se a integração dos sistemas de informática das diversas instituições envolvidas no processo, para que as informações possam trafegar com maior desembaraço entre elas, reduzindo, assim, o dispêndio indevido de recursos públicos.

4.3- Recomendações ao Poder Executivo

A Audiência Pública realizada pela CCT apontou a necessidade da



revisão de alguns critérios aplicados pelo Poder Concedente na expedição de outorgas de serviços de rádio e televisão, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades no processo de outorga de canais de radiodifusão.

Não obstante já esteja o processo de expedição de outorgas de radiodifusão submetido aos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993¹, é necessário aperfeiçoar alguns instrumentos específicos nas licitações de rádio e TV.

Com tal objetivo, o Grupo de Trabalho apresenta as seguintes sugestões aos órgãos do Poder Executivo envolvidos nesses processos:

1. Fixação do prazo de seis meses para a abertura de processo licitatório para prestação de serviços de radiodifusão, contado a partir da comprovação da viabilidade técnica e econômica da sua exploração. Os estudos correspondentes devem acompanhar os processos que seguirem para o Congresso Nacional para deliberação;
2. Necessidade de consulta pública prévia ao processo de licitação para prestação de serviço de radiodifusão;
3. Previsão, no edital de licitação, de percentuais mínimos de regionalização da produção cultural, artística e jornalística e de produção independente a serem cumpridos pela emissora vencedora;

¹ Art. 1º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que "Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão: "Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."



42644.18769

4. Aumento do peso relativo, nos processos licitatórios, do tempo destinado a: a) programas jornalísticos, educativos e informativos; b) serviço noticioso, e c) programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade da outorga;
5. Redução do peso relativo, nos processos licitatórios, do prazo para início da execução do serviço objeto da outorga em caráter definitivo e do valor da oferta para a outorga;
6. Possibilidade da exploração dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos somente pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e universidades brasileiras, ressalvado o caso de manifesto desinteresse dos entes mencionados. Nessa circunstância, a autorização poderá ser outorgada para fundação privada, desde que seja demonstrada vinculação da entidade com instituição de ensino;
7. Convênio com a Receita Federal do Brasil para intercâmbio de informações sobre os concessionários;
8. Revisão das normas que regem as transferências de outorgas; entre outras providências, sugere-se que os interessados apresentem na documentação referente às alterações de capital acionário, as declarações de rendimento submetidas à Receita Federal dos dois anos anteriores. Tais documentos deverão ser anexados aos processos encaminhados ao Congresso Nacional;
9. Fortalecimento das estruturas de fiscalização; e,
10. Elaboração de completo recadastramento dos detentores de outorgas para execução do serviço de radiodifusão.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões acerca dos procedimentos e critérios para as outorgas e renovações para exploração de serviços de radiodifusão não se esgotam com as conclusões deste Grupo de Trabalho. Propostas cujo alcance extrapole as competências deliberativas da CCT deverão ser consideradas no âmbito de grupo de trabalho ampliado, com a participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Ministério das Comunicações, Anatel, Ministério Público e Tribunal de Contas da União.

Registre-se, por oportuno, que a tônica das contribuições recebidas dos expositores e dos Senhores Senadores convergiram no sentido de que, embora o arcabouço legal pertinente mereça aperfeiçoamento, os instrumentos disponíveis são suficientes para a tomada de medidas de prevenção e sanção contra irregularidades. Os esforços deverão convergir para ajustes nos procedimentos e na fiscalização do cumprimento das normas legais vigentes.

Por outro lado, não há como deixar de afirmar a necessidade de mudanças no marco regulatório das comunicações, tendo em vista as grandes transformações e inovações tecnológicas que vêm provocando uma revolucionária convergência da mídia.

Por fim, considerando a existência de inúmeros processos pendentes de apreciação pela CCT, e que demandam pronunciamento por parte do colegiado, os membros do Grupo de Trabalho definiram os seguintes critérios para prosseguimento de sua tramitação:



42644.18769

- oficial ao Ministério das Comunicações solicitando a anexação de comprovação de capacidade econômico-financeira relativas aos processos de outorgas para emissoras comerciais;

- retomar a apreciação dos processos que envolvem outorgas para os demais serviços e renovações, em vista do comunicado do Ministério das Comunicações de andamento adiantado de revisão dos critérios para a licitação desses canais. Observe-se que, pelo princípio da anterioridade, qualquer iniciativa tomada nesse momento não poderia atingir os processos já em andamento;

- apoiar a PEC n.º 11, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, que altera o art. 223 da Constituição Federal para determinar que as transferências de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

SALA DA COMISSÃO,

Senador Walter Pinheiro, Relator

Senador Aloysio Nunes Ferreira

Senador Valdir Raupp